

JURISPRUDÊNCIA

PRINCÍPIOS	NORMAS E JURISPRUDÊNCIA CORTE E CIDH: terras ancestrais e recursos naturais (2009) e CIDH - Povos indígenas, comunidades afrodescendentes e recursos naturais: proteção de direitos humanos no contexto de atividades de extração, exploração e desenvolvimento. (2015)				Jurisprudência Nacional	
LIVRE	o que diz?	referência	o que diz?	referência		
	Para a Corte IDH, os povos indígenas devem receber informações para ter conhecimento dos possíveis riscos , incluindo riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o plano ou medida proposta com conhecimento e de maneira voluntária.	Corte IDH, Caso Povo Saramaka Vs. Suriname Exceções preliminares, Mérito, reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No.172, para.133.				
	A CIDH considera que não se deve justificar a presença militar em territórios indígenas apenas para garantir a viabilidade de planos ou projetos de extração, exploração ou desenvolvimento que não tenham sido consultados nem conte com o consentimento dos povos indígenas.	OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, para.193.				
	A Corte IDH afirmou que a assinatura de acordos ou convênios dos Estados com empresas extrativas com o objetivo de prestar segurança privada por parte das forças armadas não favorece o clima de confiança e respeito mútuo para alcançar consenso entre as partes, um requisito para o caráter livre da consulta prévia.	Corte IDH, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. Serie C No. 245. para.193.				
	A CIDH considera que a garantia de liberdade no contexto da consulta deve ser entendida em termos abrangentes e assegura que os povos indígenas e tribais podem decidir se desejam ou não iniciar um processo de consulta . Uma vez iniciado o processo, a garantia de liberdade deve reger todas as etapas, por exemplo na determinação de seus próprios representantes. Essa exigência pressupõe não ser coagido, não ser enganado ou de qualquer modo forçado a aceitar determinado plano ou projeto .	OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, para. 206.				

	Para a CIDH, os povos indígenas ou tribais têm direitos de indenizações que não se confundem com seus direitos de participação nos benefícios gerados por projetos ou concessões que lhes afetam. Esses benefícios se diferem de doações voluntárias feitas por empresas no âmbito de suas políticas de responsabilidade social e tampouco se confundem com prestações de serviços que os Estados devem oferecer sem discriminação a todos. A CIDH esclarece que os benefícios que os povos indígenas podem vir a receber não devem ser usados como condições ou pressões para que aceitem os projetos em seus territórios.	OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, paras. 223 e 224		
PRÉVIA				
	Para a CIDH, a participação e consulta com os povos indígenas deve ocorrer antes da aprovação de planos ou projetos de investimentos ou desenvolvimento de recursos naturais ou implementação de concessões extractivas em territórios indígenas.	OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para 283.	O Congresso só pode autorizar a obra em área indígena depois de ouvir a comunidade. N.o se autoriza para depois se consultar. Ouve-se os indígenas e depois autoriza-se, ou não, a obra. O momento da consulta no Congresso deve ser antes da votação da matéria nas comissões técnicas.	Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida.
	A consulta deve acontecer durante a fase de diagnóstico ou planejamento do projeto ou medida , com suficiente antecipação ao começo das atividades de execução. A consulta deve ser realizada nas primeiras etapas de elaboração ou planejamento do projeto ou medida de modo que os povos indígenas possam verdadeiramente participar e influir na adoção das decisões.	OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para 302 e 303.	O impacto do empreendimento deve ser estudado em laudo antropológico prévio . autorização. Os estudos antropológicos sobre as comunidades indígenas e ribeirinhos são o meio apropriado para o Parlamento examinar as conseqüências da autorização, prevenção de impactos, comparação e mitigação dos danos. No particular o ônus é do construtor e isto deve constar do decreto legislativo ab initio, dispondo sobre o que, quem, quando e como serão diminuídas as conseqüências nefastas.	Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida.
INFORMADA				

	<p>Os Estados devem apresentar diretrizes, regras e requisitos claros para o processo de consultas que incluam por exemplo a informação a ser compartilhada com as comunidades afetadas e o alcance do apoio necessário para permitir a concessão de licenças ou autorizações de modo a proteger os direitos indígenas e garantir o direito a sua integridade. A informação a ser prestada à comunidade deve ser precisa e deve tratar da natureza e das consequências do projeto para as comunidades consultadas antes e durante a consulta.</p>	<p>CIDH, Informe No.40/04 Caso 12.053, Comunidades Indígenas Mayas do Distrito de Toledo (Belize), de 12 de outubro de 2004, paras. 142 e 143.</p>	<p>Antes de autorizar a UHE Belo Monte, o Congresso necessita de dados essenciais para saber os danos ambientais que ocorrerão e as soluções para se atenuar os problemas que certamente uma hidroelétrica no meio de um grande rio trará.</p>	<p>Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida.</p>
	<p>A informação prestada aos povos indígenas deve ser suficiente, acessível e oportuna.</p>	<p>CIDH, El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano. Segunda Edición. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF. 9/12. de 7 de março de 2011, para. 72.</p>	<p>A possibilidade de participação da comunidade está relacionada à informação prévia. Antes de tudo, as comunidades devem receber as informações sobre os aspectos dos projetos e os efeitos na vida comunitária. Com as informações, o espaço para reflexão e avaliação acerca da medida em consulta deve ser primeiro interno, entre os membros da própria comunidade para uma posição sobre a proposta do governo.</p>	<p>Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida.</p>
	<p>A CIDH cita o Fórum Permanente da ONU para Assuntos Indígenas que indica que a informação num processo de consulta deve conter pelo menos os seguintes elementos para garantir igualdade de condições e para que as decisões sejam tomadas com conhecimento de causa: I) a natureza, envergadura, ritmo reversibilidade e alcance de qualquer atividade e/ou projeto proposto; II) as razões ou o objeto do projeto e/ou atividade; III) A duração do projeto e/ou atividade; IV) os lugares das regiões que podem ser afetados; V) uma avaliação preliminar do provável impacto econômico, social, cultural e ambiental, incluindo os possíveis riscos e uma distribuição de benefícios justa e equitativa num contexto que se respeite o princípio de precaução; VI) Os atores que provavelmente intervenham na execução do projeto proposto (incluindo os povos indígenas, pessoas do setor privado, instituições de pesquisa, funcionários governamentais, e outros); e VII) procedimentos que podem ser parte do projeto.</p>	<p>OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, para.199.</p>		

<p>Para a Corte IDH, os Estados devem receber e oferecer informações e deve haver comunicação constante entre as partes.</p>	<p>Corte IDH, Caso Povo Saramaka Vs. Suriname Exceções preliminares, Mérito, reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No.172, para133.</p>		
<p>O caráter informativo da consulta está relacionado com a obrigação do Estado realizar estudos de impacto social e ambiental, prévio à execução de planos de desenvolvimento ou à concessão extrativista suscetíveis de afetar os povos indígenas. Dada a complexidade e magnitude de projetos de desenvolvimento, planos de investimentos ou concessões extrativistas, podem ser necessárias reuniões prévias de informações que não se confundem com a negociação e diálogo requeridos num genuíno processo de consulta.</p>	<p>OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para 308 e 314.</p>		
<p>No caso de atividades extrativistas, projetos de desenvolvimento e investimentos que afetam os recursos naturais das terras indígenas, a CIDH entende que os estudos de impacto devem incluir preocupações com relação ao impacto sobre os direitos humanos de povos indígenas e tribais. Para tanto, os estudos de impacto social e ambiental devem ser realizados com a participação dos povos afetados; de acordo com padrões internacionais; por entidades independentes e tecnicamente capazes; e sob a supervisão do Estado.</p>	<p>Corte IDH, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. Serie C No. 245. para. 205</p>		
<p>Para serem independentes, os estudos não deveriam ser realizados, contratados ou financiados pelas próprias empresas concessionárias ou interessadas no projeto ou medida em consulta.</p>	<p>OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, para.218.</p>		
<p>Aos estudos de impacto ambiental devem ser incorporada a identificação dos impactos (sociais) diretos ou indiretos sobre as formas de vida dos povos indígenas que dependem de tais territórios e dos recursos existentes nele para sua subsistência. Esses estudos devem seguir os padrões internacionais e as boas práticas existentes.</p>	<p>OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, para.214.</p>		

	Para a CIDH, o estudo de impacto deve ser prévios e trazer informações sobre o impacto acumulado de projetos que já geraram impactos somados aos impactos possíveis dos projetos em diálogo. Os estudos de impacto servem para melhor informar os povos indígenas na sua tomada de decisão e devem responder a finalidade de preservar, proteger e garantir a relação especial dos povos indígenas e tribais com seus territórios e garantir sua subsistência como povos.	Corte IDH, Caso Povo Saramaka Vs. Suriname. Sentença de 12 de agosto de 2008 Série C No. 185, paras. 40 e 41.		
	A CIDH cita a OIT para afirmar que esses estudos de impactos, sempre que possível, devem ser realizados com a colaboração dos povos interessados a fim de avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades ou projetos previstos podem ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deveriam ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades. E é imperativo que os Estados avaliem também os impactos espirituais e culturais das medidas.	OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, para. 216.		
BOA-FÉ				
	Para a CIDH, a consulta não é um ato singular, mas um processo de diálogo e negociação que implica a boa-fé de ambas as partes e a finalidade da consulta é alcançar um acordo mútuo.	OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para 285.	Boa-fé significa, dentre outras coisas, que as informações prestadas as populações tribais não podem ser distorcidas, que a comunidade não pode ser manipulada e consulta não pode ser levada a cabo somente depois de tomada a medida legislativa ou administrativa, eis que em tal hipótese tem por única e exclusiva finalidade legitimar decisões já tomadas pelo Estado e desfavoráveis a comunidade indígena ou tribal.	Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012.

	<p>Para a CIDH, a boa-fé exige ausência de qualquer tipo de coerção por parte do Estado ou de agentes que atuem com sua autorização ou conhecimento. A boa-fé é incompatível com práticas que objetivam a desintegração da coesão social, seja por meio de corrupção de líderes ou do estabelecimento de lideranças paralelas, seja através de negociações com membros individuais das comunidades.</p>	<p>OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, paras. 318 e 319.</p>	<p>O esperado é que a partir do exercício do direito de consulta, seja permitida a preservação e fomento do multiculturalismo; e não a produção de um assimilacionismo e integracionismo, de matriz colonialista, impostos pela vontade da cultura dominante em detrimento dos modos de criar, fazer e viver dos povos indígenas, que corre o grave risco de culminar em um etnocídio.</p>	<p>Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.</p>
	<p>Para alcançar um clima de confiança e respeito mútuo nas consultas a definição do processo de consulta em si deve ser resultado de consenso entre povos indígenas e o Estado. Para tanto, os povos indígenas precisam ser devidamente incluídos nas decisões sobre a definição e implementação dos processos de consultas.</p>	<p>OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para. 320.</p>	<p>O anúncio do leilão do empreendimento antes da realização de consulta prévia, e a ausência de consulta durante o avançado processo de licenciamento ambiental, foi considerado um forte indício de que o governo prosseguiria sem a devida consulta às comunidades afetadas.</p>	<p>Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.</p>
	<p>A consulta de boa-fé traz uma série de implicações para os povos indígenas. Sendo parte do processo, os povos indígenas têm a responsabilidade primária de participar ativamente dos processos. No entanto, as responsabilidades dos povos indígenas com relação à consulta não podem ser interpretadas de forma a limitar seus direitos humanos à manifestação pacífica de protesto social.</p>	<p>OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para 321.</p>		
	<p>Os Estados devem levar em consideração as preocupações, demandas e propostas expressas pelos povos ou comunidades afetadas. Se o Estado não considerar devidamente os resultados da consulta na elaboração final dos planos ou projetos ou concessões estará contrariando o princípio da boa-fé pois os povos indígenas detem a capacidade de modificar o plano inicial.</p>	<p>OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para 325 e 326.</p>		

	Para a CIDH, a consulta não pode ser um mero trâmite formal . São elementos objetivos que permitem avaliar a incorporação dos resultados da consulta nas decisões, e portanto a boa-fé dos Estados: os compromissos alcançados, as alterações realizadas nos projetos para abordar as preocupações e objeções, a disposição de adotar medidas que não tenham sido requeridas como parte do processo , dentre outros.	OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, paras 203 e 202.		
GARANTIAS TERRITORIAIS				
	Para a CIDH, um dos elementos centrais para a proteção das terras indígenas é o requisito para que os Estados realizem consultas efetivas e previamente informadas com as comunidades sobre os atos ou decisões que possam afetar seus territórios tradicionais e os povos indígenas devem ser consultados sobre o estabelecimento de fronteiras ao território indígenas, por exemplo por meio de processos de delimitação e demarcação. Para a CIDH ainda está sujeita a consulta e obtenção de consentimento toda decisão que possa afetar, modificar, reduzir ou extinguir os direitos de propriedade indígena .	CIDH, Informe No.40/04 Caso 12.053, Comunidades Indígenas Mayas do Distrito de Toledo (Belize), de 12 de outubro de 2004, paras.132 e 142.	Não se pode excluir comunidades indígenas da consulta e dos debates acerca da implementação de empreendimentos desta natureza sob o argumento de que são áreas que ainda não estão demarcadas.	Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.
	Para a Corte IDH, quando da definição de limites territoriais, comunidades indígenas geograficamente vizinhas em processos de demarcação de territórios indígenas podem ter demandas legítimas e por isso devem ser previamente consultadas e participar do processo com seu consentimento informado.	Corte IDH, Caso Comunidade Moicana vs. Suriname. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124, paras 133 e 210.		
	A consulta prévia deve ser realizada com os grupos que podem ter seus territórios afetados, estando na posse de tal ou devido ao fato do reconhecimento de tal território afetado estas em processo de reivindicação .	CIDH, Acesso a Justiça e Inclusão Social (Bolívia) Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc.34, de 28 de junho de 2007, para.246.		
	Ou seja, para a CIDH, povos que carecem de títulos formais de propriedade sobre territórios afetados por concessões extrativistas ou pela implementação de planos e projetos de desenvolvimento ou investimento devem ser consultados .	Corte IDH, Caso Comunidade Mayagna (Sumu) Awas Tingni vs. Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001.Série C No.79, para.153.		

	A Corte IDH já exigiu consultas prévias e o alcance de um consenso com os povos indígenas e tribais em casos de eleição e entrega de terras alternativas, o pagamento de uma indenização justa , ou ambos” visto que são situações que não estão meramente sujeitas à discricionariedade dos Estados mas devem estar em conformidade com a C169 da OIT e a Convenção Americana de Direitos Humanos.	Corte IDH, Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No.125, para151 e Corte IDH, Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No.146, para.135.		
	Para a CIDH, apenas com consentimento dos mutuo dos povos indígenas e do Estado é que pode haver modificação do título relativo à propriedade e uso dos recursos e territórios dos povos indígenas.	CIDH, Informe No.75/02, Caso 11.140, Mary e Carrie Dan (Estados Unidos da América), de 27 de dezembro de 2002, para.130.		
RESPEITO À AUTONOMIA				
	No caso de medidas ou projetos de grande escala que impacte significativamente os direitos ao uso e gozo dos territórios ancestrais, impondo profundas mudanças econômicas e sociais que as autoridades competentes não são capazes de entender e nem de antecipar, exige-se além da consulta o consentimento dos povos indígenas afetados . São casos que envolvem a perda de terra ou território, o desalojamento, a migração e possível reassentamento, o esgotamento de recursos necessários à sobrevivência física e cultural, a destruição ou contaminação do ambiente tradicional, a desorganização social e comunitária, os impactos negativos sanitários e nutricionais de longa duração e, em alguns casos, abuso e violência .	OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para 332.	A consulta visa à solução autônoma, com a obtenção de consentimento das comunidades indígenas afetadas. Em caso de discordância é preciso deliberar sobre mitigações e compensações do projeto. Por isso, o Judiciário não pode admitir licença (ambiental) automática e apressada desconsiderando o marco regulatório constitucional e supralegal atinente a intervenções em terras indígenas	Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.

	Para a CIDH, de acordo com padrões internacionais de direitos humanos são casos que exigem o consentimento indígena: a) medidas ou projetos que impliquem no desalojamento ou deslocamento de povos ou comunidades de seus territórios tradicionais; b) casos em que a medida rica os indígenas de usarem ou gozarem de suas terras e dos recursos naturais necessários à subsistência; c) casos de armazenamento de materiais perigosos em terras ou territórios indígenas.	OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para. 334.		
	Para a CIDH, a proteção de direitos busca que as decisões sobre o território sejam tomadas pelos próprios povos indígenas , de modo a garantir não apenas sua sobrevivência física e cultural, mas também sua concepção de desenvolvimento e a continuidade de sua cosmovisão, de seu modo de vida tradicional, sua identidade cultural, estrutura social e sistema econômico.	OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, para.161		
SUJEITO				
	Para a CIDH, no mínimo, todos os membros da comunidade cujos direitos ou interesses sobre seus territórios sejam afetados pela medida, devem ser plenamente informados da natureza e das consequências do processo (de consulta) e que lhes seja oferecida a oportunidade efetiva de participar individual ou coletivamente. Para a CIDH, o requisito da participação plena não é atendido se membros do povo indígena ou tribal interessado não tiveram a oportunidade de exercer seu papel na seleção, autorização ou instrução daqueles que atuam em nome do povos frente às autoridades no processo de consulta. Também não se considera participação plena quando um clã ou grupo apresentam reclamações em nome de outros clãs e grupos que não lhes tenha conferido mandato, ou quando não se realizam consultas adequadas com todos os membros do povo e se adotam decisões substanciais sobre tais direitos ou interesses, especialmente no caso de extinção de direitos sobre os territórios ancestrais.	CIDH, Informe No.75/02, Caso 11.140, Mary e Carrie Dan (Estados Unidos da América), de 27 de dezembro de 2002, para.130 e 140.	A consulta é <i>intuitio personae</i> , deve ser feita à comunidade afetada e não à Funai.	Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012.

	O Estado não define quem representa um povo indígena ou tribal. A representação dos povos indígenas nos processos de consulta deve ser determinada pelo povo afetado de acordo com suas tradições e levando em conta a vontade da totalidade do povo canalizada pelos mecanismos consuetudinários correspondentes.	Corte IDH, Caso Povo Saramaka Vs. Suriname, Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No.185, para16 e Corte IDH, paras 15 e 19,	Os povos indígenas e as populações ribeirinhas precisam de floresta para viver e a barragem lhes trará dificuldades. A consulta aos grupos é requisito constitucional para qualquer empreendimento de exploração de recursos hídricos e de riqueza mineral.	Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012.
			Comunidades tradicionais de pescadores e ribeirinhos afetadas pelo projeto Polo Naval do Amazonas, que inclui a construção de portos, exploração mineral e transporte de cargas devem ser consultadas nos termos da Convenção 169 da OIT.	Caso Polo Naval do Amazonas, Justiça Federal de Manaus, Ação Civil Publica n. 6962-86.2014.2.01.3200, Decisão Liminar 2014, confirmada por Sentença.
			Comunidades quilombolas e comunidades tradicionais afetadas pelo projeto de construção de porto no lago do Maicá no Pará devem ser consultadas.	Caso Porto Maicá, Justiça Federal de Santarém, Ação Civil Publica n.1849-35.2015.01.3001, Decisão Liminar 2016, confirmada pelo TRF1.
AUTORIDADE				
	A consulta deve ser realizada por autoridade pública competente .	OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para 291.	O Congresso Nacional deve consultar as comunidades indígenas interessadas ou afetadas antes da sua autorização para o aproveitamento de recursos hídricos. Não se trata de uma faculdade mas de uma obrigação constitucional do Congresso Nacional e que não pode ser delegada. Uma representação parlamentar pode ouvir diretamente as lideranças indígenas, avaliar diretamente os impactos ambientais, políticos e econômicos na região.	Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012.

	A Corte IDH afirma que não devem ser confundidos processo de “socialização” e “entendimento” sobre projetos que realizam as empresas interessadas ou terceiros com os povos indígenas com os processos de consultas realizados pelo Estado. A Corte IDH esclarece que a obrigação de consultar é do Estado e o planejamento do processo de consulta e sua implementação que não podem ser delegados a uma empresa privada ou terceiros , muito menos à mesma empresa interessada na exploração dos recursos nos territórios das comunidades sujeitos das consultas.	Corte IDH, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. Serie C No. 245. para. 187.	Comunidades indígenas e tradicionais são sujeitos do direito de consulta que se aplica para prestigiar o multiculturalismo e portando submete-se ao princípio do <i>in dubio pro salute</i> ou <i>in dubio pro natura</i> , que se aplica também ao meio ambiente cultural, em que estão incluídas todas as comunidades tradicionais com seus peculiares modos de criar, fazer e viver,	Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.
OBJETO				
	Para a CIDH, é necessário que os povos indígenas participem da determinação de como se dará o processo de consulta (consulta da consulta) e que as partes cheguem a um consenso.	OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, para.195.	A consulta deve ser realizada não apenas em caso de supressão, alagamento ou impacto direto sobre os territórios (dentro de terra indígena), mas também fora de terra indígena, quando afeta por exemplo a vazão fluvial, a quantidade de peixes existentes, a sobrevivência, a degradação do meio ambiente em razão de desmatamento, grilagem, aumento da criminalidade, invasão por não-índios da áreas vizinhas a barragem, etc.	Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012.
	Devem ser consultadas quaisquer medidas que afetem territórios indígenas considerando especial relação que os povos indígenas ou tribais guardam com suas terras e recursos naturais . Também devem ser consultadas as decisões que se relacionam diretamente com o direito à identidade cultural .	CIDH, Democracia y Derechos Humanos en Venezuela. Doc. OEA/Ser.L/V/II. Doc.54 de 30 de dezembro de 2009, paras.1050,1058 e 1071	A insegurança com relação a disponibilidade de água, o aumento da pressão sobre os recursos das comunidades indígenas, migrações desordenadas, e a perda de condições mínimas dos índios sobreviverem em suas próprias terras exigem processos de consultas prévias.	Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012.
	Por isso, a CIDH entende que a obrigação estatal de desenvolver processos de consulta sobre decisões que afetam o território se vincula diretamente com a obrigação de adotar medidas especiais para proteger o direito à identidade cultural baseada numa forma de vida intrinsecamente relacionada ao território.	OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, para.164.	Uma portaria municipal referente à organização e estruturação das escolas indígenas deve ser consultada.	Caso Educação Escolar Indígena em Santarém, Justiça Federal de Santarém, Ação Civil Pública n. 378-31.2041.4.01.3902, Decisão liminar, 2014.

	<p>No caso Saramaka Vs. Suriname, a Corte IDH deu exemplo de pelo menos seis assuntos que deveriam ser consultados: 1) delimitação, de marcação e titulação coletiva do território indígena; 2) processo de outorga ao membros indígenas do reconhecimento legal de sua capacidade jurídica coletiva por comunidade; 3) processo de adoção de medidas legislativas administrativas ou de outra índole que sejam necessárias para reconhecer, proteger, garantir e das efeito legal a seus direitos territoriais; 4) processo de adoção de medidas legislativas administrativas ou outra para reconhecer e garantir o direito do povo indígena Saramaka ser consultado de acordo com seus costumes e tradições; 5) em relação aos estudos prévios de impacto ambiental e social; 6) em relação a qualquer proposta de restrição dos direitos de propriedade do povo indígena, particularmente com relação aos planos de desenvolvimento ou investimentos propostos dentro de ou que afetem o território indígena.</p>	<p>Corte IDH, Caso Povo Saramaka Vs. Suriname, Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No.185, para16 e Corte IDH, Caso Povo Saramaka Vs. Suriname Exceções preliminares, Mérito, reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No.172, para194(c)</p>	<p>A elaboração do plano de manejo de unidade de conservação federal foi entendida como objeto de consulta prévia para ser realizada com pescadores artesanais no estado do Paraná.</p>	<p>Caso Parque Nacional de Superagui, Justiça Federal de Paranaguá, Ação Civil Publica n. 742-88.2015.4.04.7008, Decisão liminar, 2015.</p>
	<p>Para a CIDH devem ser consultadas medidas relacionadas a processo de acesso e gozo efetivo dos territórios ancestrais indígenas.</p>	<p>CIDH, Acesso a Justiça e Inclusão Social (Bolívia) Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc.34, de 28 de junho de 2007, para.240.</p>	<p>Empreendimentos federais em territórios interestaduais também devem observar e cumprir processo de consultas prévias, especialmente no caso de estradas, ferrovias e linhas de transmissões e no caso de afetar povos indígenas de recente contato como os Awá Guajá e os Waimiri-Atroari.</p>	<p>Caso Estrada de Ferro Carajás (Pará e Maranhão), Ação Civil Publica n. 61827-77.2015.4.01.3700 e Caso Linhão Manaus-Boa Vista (Amazonas e Roraima), Ação Cvil Publica n.18032-66.2015.4.01.3200</p>
	<p>A consulta e o consentimento não se limitam a assuntos que afetam os direitos de propriedade indígenas, mas também a ações administrativas ou legislativas que tem um impacto sobre os direitos ou interesses indígenas.</p>	<p>OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, para.152</p>	<p>A unidade federativa deve consultar os povos indígenas antes de propor projeto de lei que verse sobre plano de cargos e remunerações de servidores no que diz respeito aos professores indígenas.</p>	<p>Caso Professores Indígenas de Roraima, Ação Civil Pública n.5543-04.2015.4.01.4200</p>
<p>MODO</p>				

	<p>O direito de ser consultado e o dever de consultar se relacionam com múltiplos direitos humanos e em particular com o direito à participação (política) na tomada de decisões que incidem sobre seus direitos, conforme disposto no art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos.</p>	<p>Corte IDH, Caso Yatama vs. Nicarágua, Sentença de 23 de junho de 2005. Série C N.127.</p>	<p>No caso de consulta do Congresso para autorização de recursos hídricos ou minerais que afetam terras indígenas ou de comunidades tradicionais, o parlamentar relator do projeto de decreto legislativo pode ser o responsável para presidir o procedimento de consulta, o que requer uma pré-consulta com as lideranças indígenas para se escolher as entidades representativas da comunidade no processo e também para se avaliar a forma mais adequada para a realização da oitiva. Na execução da pré-consulta e na consulta a colaboração da FUNAI e do IBAMA é relevante.</p>	<p>Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012.</p>
	<p>Para a CIDH a consulta deve ser realizada em todas as instancias de decisão dos projetos de exploração de recursos naturais em terras indígenas. Desde seu desenho/planejamento/elaboração, licitação, concessão até sua execução e avaliação.</p>	<p>CIDH, Acesso a Justiça e Inclusão Social (Bolívia) Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc.34, de 28 de junho de 2007, para.248.</p>	<p>Finda a consulta legislativa, o relator do projeto de decreto legislativo insere em seu informe as questões suscitadas pelas organiza..es indígenas, suas lideranças, representantes e, de maneira fundamentada, coloca na exposição de motivos as propostas da comunidade indígena incluídas e as excluídas da futura medida legislativa, tendo em vista também as conclusões do EIA/RIMA.</p>	<p>Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012.</p>
	<p>Para a CIDH não existe uma fórmula mágica ou regra única aplicável a todos os países para cumprir com o dever de consultar.</p>	<p>OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para 301.</p>	<p>Reuniões meramente informativas não substituem um processo de consulta adequado.</p>	<p>Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012.</p>
	<p>Para a Corte IDH, as consultas devem ser realizadas por meio de procedimentos culturalmente adequados, em conformidade com as tradições próprias de cada povos indígena e a consulta deveria levar em conta os métodos tradicionais de tomada de decisão do povo correspondente.</p>	<p>Corte IDH, Caso Povo Saramaka Vs. Suriname Exceções preliminares, Mérito, reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No.172, para133.</p>	<p>A consulta é a harmonização dos valores do desenvolvimento, com a efetivação substancial do direito das comunidades impactadas, e não mera formalidade. Tudo isso para permitir um debate qualificado sobre todas as externalidades negativas a serem geradas pela usina hidrelétrica.</p>	<p>Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.</p>

<p>Para a CIDH os Estados devem adotar medidas para assegurar que os membros dos povos ou comunidades indígenas possam compreender e fazer-se compreender facilitando, caso seja necessário, intérpretes.</p>	<p>OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para. 311.</p>	<p>Deve-se impor o respeito ao princípio da ampla divulgação e publicidade.</p>	<p>Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.</p>
<p>No caso de projetos de desenvolvimento e concessões para atividades extrativas, a CIDH entende que a busca do consentimento dos povos indígenas de acordo com os padrões internacionais, permite aos povos indígenas ter conhecimento dos impactos da medida, inclusive o alcance sobre seus direitos. Assim decidiram se aceitam ou não, até que ponto e sob quais condições para que os projetos se realizem em seus territórios para assim prever e controlar as mudanças que possam acontecer. Mas mesmo depois de obter o consentimento, a CIDH entende que os Estados devem seguir velando para que tais atividades, planos ou projetos autorizados não resultem na negação da integridade física e cultural dos povos indígenas, devendo o Estado cumprir a todo momento com seu dever de garantir os direitos humanos frente a tais iniciativas que se realizam em territórios indígenas e chama especial atenção para quando tal se dá sobre a maior parte ou sobre a integralidade do território indígena ou quando afete povos isolados.</p>	<p>OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, para.168, 169 e 170.</p>		
<p>As consultas devem ser culturalmente adequadas e isso implica a adequação do processo de consulta também em termos temporais que depende das circunstâncias precisas das medidas propostas levando em consideração o respeito às formas indígenas de tomada de decisões. A CIDH destaca a importância das assembléias gerais ou comunitárias dos povos indígenas nos processos de tomada de decisões. A CIDH entende que os Estados devem zelar pela garantia de participação de mulheres indígenas nos processos internos de tomadas de decisões, respeitando as regras consuetudinárias de organização e participação. Os Estados devem conhecer como os povos indígenas consultados tomam suas decisões.</p>	<p>OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, paras.208, 209, 211 e 212.</p>		

EFEITOS				
	A consulta deve estar orientada a obter o consentimento livre, prévio e informado segundo dispõe a C169 da OIT e a Declaração da ONU. Para a CIDH a consulta não pode se limitar a uma notificação ou a um trâmite de quantificação de danos .	CIDH, Informe de Seguimiento (Bolívia) Doc.OEA/Ser.L/V/II.135, Doc.40 de 07 de agosto de 2009, paras.158 e 248.	Com a consulta prévia, o Congresso Nacional deve considerar para a tomada de decisão no caso de autorização de construção barragem: a existência do dano, a agressão a sobrevivência dos indígenas, a destruição do seu habitat.	Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012.
	Para a CIDH, a exploração de recursos naturais em territórios indígenas sem a consulta e o consentimento dos povos indígenas afetados viola seu direito à propriedade e seu direito a participar da governança .	CIDH, Informe No.40/04 Caso 12.053, Comunidades Indígenas Mayas do Distrito de Toledo (Belize), de 12 de outubro de 2004, para. 144.	A consulta não é uma simples reunião, nem um fim e si mesma, mas é um instrumento para o diálogo que permite a participação das comunidades indígenas em decisões que afetam seu desenvolvimento.	Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012.
	Para a CIDH a consulta exige que os Estados garantam que no âmbito dos procedimentos de consulta prévia sejam estabelecidos os benefícios que serão percebidos pelos povos indígenas afetados e as possíveis indenizações pelos danos ambientais , sempre em conformidade com suas próprias prioridades de desenvolvimento .	OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para. 313.	A inexistência, no texto legislativo que aprova a exploração de recursos que impactam comunidades indígenas e tradicionais, de ações mitigadoras e reparadoras para os danos da região, como resultado de um processo de diálogo com os atingidos comprova a não realização de consulta adequada. As manifestações das comunidades indígenas e sua influência na medida legislativa, ainda que diga respeito apenas as medidas mitigadoras, devem ser documentadas.	Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012.
	Para assegurar que os processos de consulta sejam um meio de garantir direitos que podem ser afetados, o Estado deve apresentar evidências das modificações dos planos ou projetos baseados nas opiniões, preocupações e contribuição dos povos indígenas . A CIDH se refere a isso como o dever de “acomodar”, levando em consideração que o dever de consulta requer de todas as partes envolvidas, flexibilidade para acomodar os distintos direitos e interesses em jogo .	OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, para.181		

<p>Como resultado da consulta, o Estado tem o dever de ajustar e até cancelar o plano ou projeto com base nos resultados da consulta com os povos indígenas. Caso isso não ocorra, o Estado deve apresentar formalmente às comunidades ou povos indígenas os motivos objetivos e razoáveis para não o ter feito.</p>	<p>OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para. 324.</p>		
<p>As decisões que aprovem planos, projetos e concessões devem apresentar de forma justificada quais os motivos. Para a garantia do direito ao devido processo, essa decisão e as razões que justificam a não incorporação dos resultados da consulta no plano final devem ser formalmente comunicadas ao respectivo povo indígena consultado. Essa decisão deve ainda estar sujeita a revisão por parte das instâncias administrativas e judiciais de nível superior por meio de procedimentos adequados que avaliem a validade e pertinência das razões apresentadas bem como o equilíbrio entre os direitos e interesses em jogo.</p>	<p>OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para 327 e 328.</p>		
<p>Para a Corte IDH, é dever dos Estados e dos povos indígenas demonstrar efetivamente, no caso concreto, que todas as dimensões do direito de consulta prévia foram efetivamente garantidas, como por exemplo no caso de aprovação de atividades de indústrias extrativas, comprovar a busca do consentimento depois da realização de estudos de impacto ambiental e social com a participação indígenas e a previsão de participação razoável nos benefícios.</p>	<p>Corte IDH, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. Serie C No. 245. para. 179.</p>		